



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 48 /2016

192ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03.12.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3154/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201310784-9

AUTUANTE: FRANCISCO KLEBER LOPES DE PAIVA E OUTRO

RECORRENTE: JAGUAR FISH COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - Arquivos Magnéticos. 1. O contribuinte deixou de informar operações de aquisição de mercadorias em suas DIEF's. **2.** Exercício de 2011. **3. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. 4. Artigos infringidos:** Art. 285, § 1º, 289, 308 e 874 do Decreto 24.569/97. **5. Penalidade:** Artigo 123, inciso VIII, alíneas "L", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. **6.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por maioria de votos, a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. O Contribuinte em tela adquiriu mercadorias no período de janeiro a dezembro d 2011, no montante de R\$ 1.219.226,08 sem informar referidos dados no sistema DIEF da SEFAZ...

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 285 e 289 do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 60.961,30.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, além das



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Informações Complementares e cópias das DIEF's e Notas Fiscais.

O contribuinte não apresentou defesa e o julgador singular, em manifestação às fls. 141 a 144, julgou procedente o feito fiscal.

Em seu Recurso Ordinário, a autuada se insurge contra o julgamento monocrático argumentando, em síntese, que o digníssimo Agente do Fisco não apresentou provas de que as mercadorias foram efetivamente entregues à empresa e que os documentos carreados aos autos apenas representam indícios da ocorrência da infração, pede a nulidade do auto de infração por absoluta falta de provas.

A ilustre Assessora Processual Tributária manifestou-se nos autos inclinando-se pela procedência do feito, Parecer que foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de informar em arquivos magnéticos dados divergentes nas notas fiscais emitidas. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1) DAS PRELIMINARES

Em sede de preliminar foi arguida a nulidade do feito fiscal por absoluta falta de provas.

Ousamos discordar da recorrente quanto ao argumento de que aos autos somente foram carreadas informações que demonstravam indícios da ocorrência do ilícito fiscal.

Os documentos acostados aos autos, DIEF's e cópias das notas fiscais de aquisição, demonstram claramente que foram realizadas operações de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

vendas de outras empresas para a autuada sem que estas operações fossem informadas à SEFAZ.

A DIEF, classificada na categoria de arquivo eletrônico, foi instituída pelo Decreto 27.710/2005 e é o documento através do qual o contribuinte informa os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras.

Está claramente demonstrado nos autos que foram emitidas notas fiscais em favor do contribuinte autuado que não estão registradas nas DIEF's informadas.

O argumento de que o agente do fisco deveria ter demonstrado o recebimento por parte do contribuinte das mercadorias em questão para se ter certeza da ocorrência dos fatos nos parece ser excessivo e totalmente impraticável.

A Lei estabeleceu a DIEF para que o Fisco pudesse estabelecer mecanismos de controle e para que a fiscalização dos estabelecimentos pudesse ser realizada de forma sistêmica.

Imagine que ao fiscalizar uma empresa os Agentes da fiscalização tivessem que realizar circularização em todos os fornecedores e clientes desta, a fim de obter comprovação de suas operações, alguns localizados em outras unidades federativas, isso tornaria a prática dos trabalhos de auditoria inaplicáveis.

Obter os canhotos de recebimento das mercadorias junto a todas os fornecedores para se ter a certeza de que as mercadorias foram entregues não é algo sensato ou mesmo prático, haja visto que tais documentos são apenas de controle interno, recebem assinatura de um funcionário que na maioria das vezes nem se identifica por completo, apondo somente a rubrica e datando tal documento.

Por outro lado, a Nota Fiscal é o documento hábil para demonstrar a realização de uma operação comercial, devendo acompanhar a mercadoria até seu destino final, ou sendo esta eletrônica, ser representada pelo DANFE.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A autuada teve diversas notas fiscais emitidas a seu favor, por diversas empresas, sem que houvesse da sua parte nenhum *animus* de contestar as informações.

Poderia o contribuinte ter expedido ofícios aos fornecedores questionando as operações fictícias e através das respostas ter demonstrado a não ocorrência das mesmas. Poderia, ainda, após ultrapassada a instância administrativa, ter ingressado com ação judicial contra os emitentes da notas fiscais, se resguardando de ocorrências futuras. Todavia, não foi apresentada nenhuma prova que demonstrasse ao menos a tentativa contestar as respectivas operações.

O Fisco utilizou as ferramentas de controle ao seu alcance, estabelecidas em lei como obrigatórias a todos os contribuintes, para comprovar o ilícito fiscal apontado, caberia à autuada realizar um mínimo de esforço para demonstrar que aquelas operações de fato não se destinaram a ela.

Por estas razões, e pelo fato da Parte ter se manifestado de forma apenas argumentativa, sem trazer nenhum elemento de prova a seu favor, afastamos a nulidade suscitada.

2) DO MÉRITO

Verifica-se, após exame dos autos, que se trata de questão de simples compreensão, uma vez que a própria empresa não ingressou no mérito da questão para contestar a extensão das divergências apontadas pelo agente do fisco, estando a capitulação da infração apontada nos autos perfeitamente descrita.

Uma vez que o Fisco Estadual impõe aos contribuintes a entrega de arquivos eletrônicos contendo informações das operações comerciais realizadas, nos termos da Instrução Normativa N° 14/2005, artigo 2º, *in verbis*, está o contribuinte obrigado a remetê-las no tempo e no formato exigido pela legislação do ICMS.

Art. 2º.A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;

A Lei 12.670/96, em seu artigo 123, Inciso VIII, alínea "I", após nova redação dada pela Lei 13.418/2003, determina a aplicação de multa equivalente a 5% do valor das operações informadas incorretamente no caso do contribuinte omitir ou informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Fato este, que ficou perfeitamente caracterizado quando houve a omissão de operações de aquisição de mercadorias pela autuada em suas DIEF's.

Os argumentos da recorrente não são suficientes para desconstituir o feito fiscal.

Conclui-se que, no presente caso, houve comprovação da existência de divergências entre os dados informados através dos arquivos eletrônicos da DIEF e as respectivas notas fiscais emitidas em favor da autuada.

3) DA PENALIDADE APLICÁVEL

Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de saídas no período supramencionado, comina-se a penalidade gizada no art. 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

4) VOTO

Dessarte, voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela Instância singular, e declarar a Procedência da ação fiscal.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
BASE DE CÁLCULO: R\$ 1.219.226,08
MULTA: R\$ 60.961,30



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JAGUAR FISH COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de falta de provas. Foi voto vencido, contrário à nulidade, o Conselheiro Samuel Aragão Silva. No mérito, também por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo e Filipe Pinho da Costa Leitão, que se pronunciaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade disposta no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96.

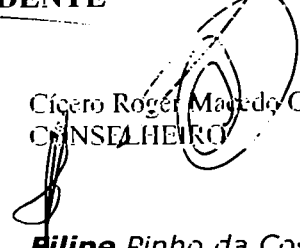
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 02 de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco **Wellington** Ávila Pereira
CONSELHEIRO

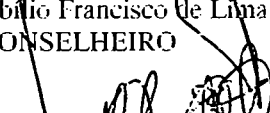

Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

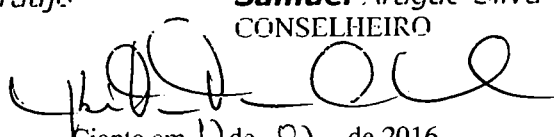

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ciente em, 11 de 02 de 2016



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]